



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.720054/2005-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.039 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de novembro de 2019  
**Recorrente** PARANÁ GRANITOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA TRANSMISSÃO

A extinção do crédito tributário por meio de Declaração de Compensação ocorre na data da transmissão do PER/DComp, devendo incidir juros e multa, se for o caso, até esta data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Inicialmente, adoto o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância no acórdão n.º 06-21.725 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba:

### Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de fls. 02/04, apresentada em 22/07/2004, relativa a débitos de Cofins e de PIS do período de apuração 01/2001, com crédito proveniente de alegado pagamento a maior de CSLL em 30/03/2000, no valor de R\$ 2.072,96.

2. Em 30/05/2005, a DRF em Curitiba, analisando o pedido, exarou o Despacho Decisório de fls. 9/10, homologando parcialmente a compensação com fundamento na insuficiência do crédito utilizado (por não ter sido computada a incidência de multa e juros moratórios sobre o débito compensado até a cata de entrega da DcoMp). Consta do despacho, ainda, que a contribuinte corrigiu o crédito computando juros Selic à razão de 14,10%, quando faria jus a 75,10%.

3. Cientificada da decisão em 10/06/2005 (fl. 13), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 01/07/2005 (fls. 14/15), alegando, em síntese que:

a) o artigo 74 da Lei 9.430/96 não dispõe que a compensação deve ser considerada efetuada no momento da informação à Receita Federal;

1)) o instituto da compensação possui amparo no art. 170 do CTN e foi tratado nos artigos 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, devendo ser citado também o disposto no art. 5º, II e art. 150, I, ambos da CF/88, que versam sobre o princípio da estrita legalidade;

c) o crédito nasceu em 30/03/2000 com o recolhimento indevido de R\$ 2.268,53 e a compensação ocorreu em 2001;

d) o fato de informar somente em 22/07/2004 que a compensação foi realizada não trouxe prejuízos ao fisco, e

e) por haver um crédito anterior ao vencimento do débito e pelo fato de que a Dcomp apenas informa/formaliza a compensação já efetivada, requer a revisão do despacho decisório, homologando-se integralmente a compensação, em respeito ao princípio da legalidade.

4. Encaminhado para julgamento, fl. 26, o processo foi devolvido para a DRF Curitiba, fl. 27. Prestadas as informações de fls. 28/29, em 1º/12/2005, o processo foi novamente encaminhado para julgamento.

5. E o relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ. A ementa do acórdão restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/03/2000

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrem a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual reiterou as alegações da manifestação de inconformidade.

Em essência, era o que havia a relatar.

## **Voto**

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A questão controversa é simples.

A contribuinte, considerando que seu crédito teria surgido em momento anterior ao débito compensado, entende que seria possível fazer o encontro de contas típico da compensação na data do vencimento do débito. Por esse motivo, aplicou ao crédito juros de 14,10% e entendeu não incidirem multa e juros moratórios sobre os débitos compensados.

Por sua vez, a fiscalização entende que a satisfação do crédito por meio da compensação ocorre no momento da transmissão do PER/DComp. Assim, deveriam incidir juros sobre o crédito e os débitos até a data da transmissão do PER/DComp e deveria ser cobrada a multa moratória.

Tenho que a tese da contribuinte não deve ser acolhida. Afinal, na sistemática de PER/DComp com a redação do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 dada pela Lei n.º 10.637/2002, o crédito da contribuinte perante a União surge apenas com a transmissão do Pedido de Ressarcimento (PER) e a compensação somente ocorre com a Declaração de Compensação (DComp). Somente no momento da transmissão essas duas normas jurídicas individuais são constituídas pelo sujeito passivo.

Penso que a matéria foi exaustivamente analisada pela autoridade *a quo* na decisão primeva, razão pela qual recorro ao disposto no artigo 57, § 3º do RICARF para propor a confirmação e adoção da decisão recorrida por seus fundamentos:

6. A manifestação de inconformidade é tempestiva e, portanto, dela se toma conhecimento.

7. Em síntese, a interessada insurge-se contra a incidência de multa e juros moratórios sobre os débitos inseridos na Declaração de Compensação formalizada, alegando não haver previsão no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996 para que se considere efetuada a compensação apenas no momento da informação à Receita Federal feita por meio da Dcomp.

Diz, ainda, que tal informação é um mero procedimento acessório.

8. O artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da restituição e compensação de tributos e contribuições, sofreu diversas alterações com a edição das Leis n.ºs 10.637, de 2002, 10.833, de 2003 e 11.051, de 2004, instituindo a Declaração de Compensação — Dcomp como instrumento apto a formalizar a compensação e a conseqüente extinção do crédito tributário, sob condição resolutória *de* sua ulterior homologação. Atente-se para os seguintes dispositivos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Orgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)*

*§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)*

*§2º A compensação declarada it Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*(Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)*

(...)

*§ 14 A Secretaria da Receita Federal — SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridades para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei n.º 11.051/2004)*

9. A informação prestada pela contribuinte, no caso por meio da declaração de compensação, não constitui, como alegado, mero 'cumprimento de uma obrigação acessória. A referida declaração é, sem dúvida nenhuma, o instrumento pelo qual o contribuinte formaliza a compensação e demonstra ter optado pela extinção de determinado débito mediante utilização de crédito ali informado.

10. De fato, a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional. No entanto, não basta, como entende o contribuinte, a existência de um débito e um crédito, ainda que líquido e certo, para que se possa considerar realizada a compensação.

11. A opção pela compensação é prerrogativa exclusiva do contribuinte e ao optar por esta forma de extinção do crédito tributário, o contribuinte deve proceder à correta formalização do procedimento de compensação através da entrega de Declaração de Compensação, possibilitando assim demonstrar que determinado débito encontra-se adimplido via compensação. Sem essa formalização, os créditos porventura existentes

se configuram em mero direito a ser exercido, mera possibilidade de se compensar. Somente com a entrega da Dcomp fica caracterizada a opção do contribuinte pela compensação assegurando-se, inclusive, que o citado crédito não venha a ser utilizado na forma de compensação com outros tributos.

12. É fato que até a criação da declaração de compensação, havia a possibilidade de compensação entre tributos de mesma espécie diretamente na escrita fiscal (com informação para o fisco federal para fins de acompanhamento). Tal se dava com respaldo no art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991. Não obstante, não há como considerar tal hipótese já que, tratando-se de tributos de diferentes espécies (créditos de CSLL e débitos de Cofins e de PIS) a compensação, mesmo com base na legislação anterior, dependeria de prévia análise da Receita Federal, o que, época, não foi feito.

13. Regulamentando o atual procedimento de compensação, foi editada a IN SRF no 210/2002, posteriormente alterada pela IN SRF 323/2003, pela IN SRF no 460/2004, vigente data do protocolo da Declaração de Compensação e atualmente pela IN RFB 1 n.º 900, de 2008. O artigo 28 da IN SRF 460/2004 trata da incidência 'de acréscimos legais sobre os débitos vencidos compensados enquanto os artigos 51 e 52 dispõem sobre a valoração dos créditos apresentados na DCOMP, nos seguintes termos:

*Art. 28. Na compensação efetuada 'pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na firma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*

*§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.*

*Art. 51. O crédito relativo a tributo Ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído Ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:*

(...)

*II — houver a entrega da Declaração de Compensação;*

14. Os dispositivos acima deixam claro que, pa situação ora em análise, o encontro de contas ocorre na data da entrega da declaração (quando se considera efetivada a compensação), com a devida atualização do crédito pela taxa Selic e a incidência de multa e juros moratórios em razão de a extinção do débito ter ocorrido após o prazo de vencimento do mesmo, correspondendo a um pagamento em atraso.

15. Diante da clareza dos dispositivos legais citados a conclusão inafastável é a de que não há reparo algum a ser efetuado no despacho decisório contestado, que considerou realizada a compensação em 22/07/2004 (data da entrega da Dcomp), corrigindo o crédito pela aplicação de juros correspondente ã Selic acumulada até esta data, em percentual superior ao utilizado pelo contribuinte e fazendo incidir multa e juros de mora sobre o valor do débito por já se encontrar vencido na data da compensação.

16. Posto isso, voto para que seja indeferida a solicitação e não , homologada a compensação.

## Conclusão

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira